

Processo C-372/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

10 de maio de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Ondernemingsrechtbank Antwerpen (Tribunal do Trabalho de Antuérpia, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

28 de fevereiro de 2019

Demandante:

Belgische Vereniging van Auteurs, Componisten en Uitgevers CVBA (SABAM)

Demandados:

BVBA Weareone.World

NV Wecandance

Objeto do processo principal

O processo principal diz respeito a um litígio entre, por um lado, a Belgische Vereniging van Auteurs, Componisten en Uitgevers CVBA (SABAM) (Associação belga de autores, compositores e editores, a seguir «SABAM») e, por outro lado, a BVBA Weareone.World e a NV Wecandance, duas empresas de organização de festivais. A discussão entre as partes versa sobre a legalidade e o valor da remuneração que as organizadoras têm de pagar à SABAM para poderem utilizar o repertório desta.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a questão de saber se a estrutura das tarifas aplicadas pela SABAM é suficientemente refinada à luz do artigo 102.º TFUE, conjugado ou não com o artigo 16.º da Diretiva 2014/26/UE.

O pedido é efetuado tendo por base o artigo 267.º do TFUE.

Questões prejudiciais

Deve o artigo 102.º TFUE, conjugado ou não com o artigo 16.º da Diretiva 2014/26/UE, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno, ser interpretado no sentido de que se verifica um abuso de posição dominante se uma sociedade de gestão coletiva de direitos de autor, com um monopólio de facto num Estado-Membro, aplicar aos organizadores de eventos musicais um modelo de remuneração pelo direito a reproduzir obras musicais em público que assenta, entre outros, no volume de negócios e em que:

1. é utilizada uma tarifa fixa por escalões, em vez de uma tarifa que tenha em conta a proporção exata (determinada com recurso aos instrumentos técnicos mais avançados), na música reproduzida durante o evento, do repertório protegido pela referida sociedade de gestão coletiva de direitos de autor?
2. a remuneração do licenciamento é condicionada por elementos externos, como por exemplo o preço do ingresso, o preço das bebidas, o orçamento para os artistas executantes e o orçamento para outros elementos, como o cenário?

Disposições de direito da União invocadas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: Artigo 102.º

Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO 2014, L 84, p. 72): artigos 16.º, n.º 2, e 43.º

Disposições nacionais invocadas

Wetboek van economisch recht (Código do Direito Económico): artigos IV.2, VI.104, XI.165, n.º 5, XI.247, XI.248

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A requerente, SABAM, é uma sociedade de gestão coletiva de direitos de autor, a qual pode cobrar uma remuneração pela utilização do seu repertório.

- 2 Desde 2005, a BVBA Weareone.World organiza o festival anual de dança Tomorrowland, em Boom (Bélgica). Desde 2013, a NV Wecandance, por sua vez, organiza um festival anual de dança com a designação «Wecandance».
- 3 Tanto a BVBA Weareone.World como a NV Wecandance discordam das remunerações que a SABAM lhes exigiu. Foram discutidas, especialmente, as faturas da SABAM relativas às edições de 2014, 2015 e 2016 do festival Tomorrowland e as faturas da SABAM sobre as edições de 2013, 2014, 2015 e 2016 do festival Wecandance.
- 4 Com exceção da edição de 2013 do festival Wecandance, o montante da remuneração cobrada pela SABAM foi determinado com base na chamada «tarifa 211», a qual consiste em duas tarifas diferentes, cabendo à SABAM decidir qual das duas aplica.
- 5 Em primeiro lugar, existe uma *tarifa mínima*, calculada com base na superfície sonorizada ou no número de lugares sentados disponíveis.
- 6 Em segundo lugar, existe uma *tarifa degressiva*, calculada com base no orçamento artístico ou na receita bruta da venda de bilhetes. Antes de se proceder ao cálculo do valor para os direitos de autor apenas podem ser deduzidas, das receitas brutas, despesas especificamente determinadas (custos de reserva, IVA e taxas municipais).
- 7 Além disso, um organizador de festivais pode beneficiar de uma redução da tarifa degressiva com base na regra «1/3-2/3». De acordo com esta regra, os organizadores poderão beneficiar de uma redução de 2/3 ou 1/3 da tarifa cobrada, respetivamente, se demonstrarem que menos de 1/3 ou de 2/3 das músicas reproduzidas provêm do repertório da SABAM. Se mais de 2/3 das músicas provierem desse repertório, aplica-se a tarifa plena.
- 8 A SABAM propôs a ação principal, para a qual os demandados foram citados em 13 de abril de 2017 e em 5 de maio de 2017.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 9 A BVBA Weareone.World e a NV Wecandance contestam a validade da tarifa 211, que consideram injusta por abuso de posição dominante, na aceção do artigo 102.º TFUE. A principal crítica daquelas é que a taxa degressiva não corresponde ao valor económico dos serviços efetivamente prestados pela SABAM.
- 10 A Weareone.World e a Wecandance começam por alegar que a regra «1/3-2/3» não é suficientemente exata. Ambas entendem ser perfeitamente possível definir com maior precisão, utilizando a moderna tecnologia, quais as obras do repertório da SABAM que são reproduzidas e durante quanto tempo. Por outras palavras, a

estipulação do preço pela SABAM pode ser melhor ajustada ao valor económico do serviço que presta.

- 11 Em segundo lugar, criticam o facto de a SABAM poder calcular as suas tarifas com base nas receitas brutas provenientes da venda de bilhetes ou com base no orçamento artístico de um festival, sem oferecer a possibilidade de deduzir a estas receitas brutas todos os custos não relacionados com a música. Consideram ainda que esta situação é problemática, uma vez que as receitas da venda de bilhetes não são proporcionais ao valor económico da prestação do serviço da SABAM. Com efeito, os motivos pelos quais as pessoas querem pagar um preço mais elevado são independentes dos serviços que a SABAM presta e resultam antes de outros fatores, tais como os esforços dos organizadores do festival para fazerem do festival uma experiência completa, os custos em que os organizadores incorrem para o público do festival (iluminação, arte, *hotspots*, WC, segurança) e a qualidade dos artistas intervenientes. Por conseguinte, ambas argumentam que estes custos devem ser dedutíveis à base de cálculo.
- 12 Para sustentar a alegada violação do artigo 102.º TFUE, remetem, nomeadamente, para o Acórdão de 18 de março de 1980, Coditel e o. (62/79, EU:C:1980:84), o Acórdão de 9 de abril de 1987, Basset (402/85, EU:C:1987:197), o Acórdão de 13 de julho de 1989, Tournier (395/87, EU:C:1989:319), e o Acórdão de 11 de dezembro de 2008, Kanal 5 e TV 4 (C-52/07, EU:C:2008:703).
- 13 De acordo com a BVBA Weareone.World e a NV Wecandance, a cobrança de direitos de autor com base no volume de negócios não é admissível em todas as situações. Entendem que, no Acórdão de 9 de abril de 1987, Basset (402/85, EU:C:1987:197), e no Acórdão de 11 de dezembro de 2008, Kanal 5 e TV 4 (C-52/07, EU:C:2008:703), se considerou que poderia haver um abuso de posição dominante nos casos em que existe um desfazamento entre o preço cobrado e o serviço prestado de disponibilização dos direitos de autor. Resulta ainda do acórdão citado em último lugar que, para avaliar se uma remuneração fixa dos direitos de autor é razoavelmente proporcionada face ao valor económico do serviço prestado pela organização de gestão coletiva dos direitos de autor, é necessário considerar todas as circunstâncias do caso concreto e, portanto, é necessário considerar também a utilização efetiva das obras musicais protegidas por direitos de autor.
- 14 Segundo a SABAM, a tarifa que aplicou não é contrária ao artigo 102.º TFUE.
- 15 A SABAM salienta que deve ser aplicado no caso em apreço o Acórdão de 9 de abril de 1987, BASSET (402/85, EU:C:1987:197), segundo o qual é permitida a cobrança dos direitos de autor com base no volume de negócios (bruto) total em todas as situações.
- 16 Entende ainda não ser relevante a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acórdão de 11 de dezembro de 2008, Kanal 5 e TV 4 (C-52/07, EU:C:2008:703). Essa jurisprudência teria sempre de ser interpretada no contexto específico dos

canais de televisão, nos quais a utilização de obras protegidas por direitos de autor é limitada. A SABAM alega também que esta jurisprudência não pode ser aplicada quando a reprodução de música constitui uma parte essencial da atividade.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 17 O tribunal de reenvio explica que, de acordo com as disposições relevantes do Direito da União, as tarifas da SABAM não podem ser injustas. Isso consubstancia, aliás, um abuso de posição dominante, o que é proibido pelo artigo 102.º TFUE. Além disso, o artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2014/26 prevê que «[a]s tarifas de direitos exclusivos e os direitos à remuneração devem ser razoáveis em relação, entre outros aspetos, ao valor económico da utilização comercial dos direitos, tendo em conta a natureza e o âmbito da utilização da obra e outras prestações, bem como em relação ao valor económico do serviço prestado pela organização de gestão coletiva.». Esta disposição contém, por conseguinte, uma limitação no atinente à remuneração que pode ser exigida pelas sociedades gestoras de direitos de autor.
- 18 O órgão jurisdicional de reenvio observa que o Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o conceito de «abuso de posição dominante» no contexto das remunerações das organizações de gestão coletiva de direitos de autor.
- 19 Refere ainda que o Tribunal de Justiça considerou que existe exploração abusiva de posição dominante se o mesmo objetivo legítimo, ou seja, a proteção dos interesses dos autores, compositores e editores de música, puder ser atingido através de outros métodos, sem com isso, contudo, aumentar as despesas de gestão dos contratos e de vigilância da utilização das obras musicais protegidas (Acórdão de 13 de julho de 1989, Tournier, 395/87, EU:C:1989:319, n.º 45, e de 11 de dezembro de 2008, Kanal 5 e TV 4, C-52/07, EU:C:2008:703, n.º 33).
- 20 Além disso, o Tribunal de Justiça considerou não se poder excluir a existência de um abuso de posição dominante se existir outro método com o qual se possa identificar e quantificar com maior precisão a utilização das obras, sem com isso aumentar de forma desproporcionada os custos de gestão (Acórdão de 11 de dezembro de 2008, Kanal 5 e TV 4, C-52/07, EU:C:2008:703, n.º 40).
- 21 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio observa que a determinação da razoabilidade da remuneração dos direitos de autor se reveste de complexidade. A resposta da SABAM foi cobrar uma taxa fixa aos organizadores dos festivais (tarifa 211).
- 22 No que diz respeito à base para o cálculo dessa tarifa, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que não é claro se também podem ser considerados os custos não relacionados com a música.

- 23 No que diz respeito à regra «1/3–2/3», surge a questão de saber se esta regra é suficientemente exata. O órgão jurisdicional de reenvio observa que a SABAM alterou recentemente as escalas e, presentemente, baseia-se em intervalos de 10%, mas não é claro qual a fronteira, dada a existência de novos sistemas que permitem um cálculo mais exato do repertório efetivamente utilizado.
- 24 Tendo em conta a incerteza *supra* quanto à interpretação correta do artigo 102.º TFUE e da Diretiva 2014/26, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário solicitar ao Tribunal de Justiça uma decisão a título prejudicial.

DOCUMENTO DE TRABALHO